



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0706945-94.2017.8.07.0001 em 09/05/2017 09:41:52 e assinado por:

- VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR

Consulte este documento em:

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código:

ID do documento:

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF a que esta for distribuída

GILMAR FERREIRA MENDES (“Requerente”), brasileiro, casado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, inscrito no CPF/MF sob o n. domiciliado em Brasília/DF, residente na SHIS, QL 14, Conjunto 10, Casa 6, podendo ser intimado eletronicamente no endereço rodrigo@mudrovitsch.adv.br, por seus advogados (doc. n. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, V e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil, ajuizar a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

em desfavor de **J P TOLENTINO FILHO – ME** (nome fantasia JORNAL DA CIDADE ONLINE), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 16.434.831/0001-01,

¹ Art. 319. A petição inicial indicará: (...)

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

I. - DOS FATOS

1. - Em 1.5.2017, o Requerente teve conhecimento da existência de três publicações (doc. 2) veiculadas, entre os dias 29.4 e 1.5.2017, no sítio eletrônico <http://www.jornaldacidadeonline.com.br>, intituladas (i) “Na calada da noite, Gilmar atende Guimar”², (ii) “Sobram motivos para o ‘impeachment’ de Gilmar Mendes”³ e (iii) “Esposa de Gilmar Mendes recebeu honorários por soltura de Eike”⁴, duas das quais também foram compartilhadas no perfil institucional daquele Jornal na rede social Facebook.⁵

2. - Em apertada síntese, todas as autoproclamadas notícias tiveram como móvel comum imputar ao Autor parcialidade no exercício da judicatura em razão da concessão de liminar em favor do empresário Eike Fuhrken Batista nos autos do *Habeas Corpus* n. 143.247, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

3. - A alardeada parcialidade, bem a propósito, estaria, ainda de acordo com os escritos, associada a uma suposta atuação por parte da esposa do Autor, que integraria a Banca de Advocacia a patrocinar os interesses do Sr. Eike Fuhrken Batista e que teria, em razão da concessão liminar antes referida, logrado auferir honorários como resultado da decisão favorável.

4. - Mercê de seu caráter acintoso, ignóbil, torpe e difamante, somente a transcrição de excertos dos escritos é capaz de traduzir fielmente a ofensa propalada, motivo por que se pede vênias para a citação *ipsis litteris* deste primeiro trecho:

A soltura de Eike Batista, justamente pelo ministro Gilmar Mendes, **atende um apelo doméstico.**

Fossem as coisas encaradas com seriedade, esse ministro jamais poderia atuar no processo do empresário.

A advogada Guiomar Feitosa de Albuquerque Ferreira Mendes, esposa do ministro, tem notório interesse na ação. Ela é integrante da banca jurídica que defende Eike.

² Disponível em <http://mobile.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/5697/na-calada-da-noite-gilmar-atende-guimar> Acesso em 2.5.2017.

³ Disponível em <http://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/5714/sobram-motivos-para-o-impeachment-de-gilmar-mendes> Acesso 2.5.2017.

⁴ Disponível em <http://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/5720/esposa-de-gilmar-mendes-recebeu-honorarios-por-soltura-de-eike> Acesso em 2.5.2017.

⁵ <https://www.facebook.com/jornaldacidadeonline/>

Fica evidente que debaixo do edredom, Gilmar e Guiomar discutiram o assunto. E parece óbvio que o ministro aguardou um dia propício para efetivar a peripécia.

Aliás, em se falando em peripécia, Gilmar Mendes é um exímio praticante.

Na terça-feira (2), logo após o feriado, será a vez de colocar na rua o petista José Dirceu.

O STF resolveu agir, praticando verdadeiros atentados contra a 'Lava Jato'.

A reação popular poderá ser devastadora. (Grifo não-original)

5. - Como se nota, o calunioso escrito dá conta de que o Autor, cedendo a um alegado “apelo” por parte de sua esposa — a quem se imputa, a toda evidência, a prática de tráfico de influência —, teria intercedido em favor de paciente de *habeas corpus*, flertando com o delito de corrupção passiva.

6. - Noutro especioso artigo, as ofensas são reiteradas e agravadas, uma vez mais invocando uma suposta parcialidade do Autor, que teria feito menoscabo de hipótese de impedimento legal para desempenhar suas funções judicantes em benefício dos interesses de sua esposa:

Sobre o excrecente habeas corpus concedido monocraticamente ao ladrão Eike Batista pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo sabendo que sua esposa, Guiomar Mendes, integra o séquito de advogados do renomado escritório de Sérgio Bermudes, que defende o réu em questão, cumpre destacar o preconizado pelo próprio STF:

As causas de impedimento e suspeição estão previstas nos Artigos 134 a 138, do Novo Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. É dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos.

No impedimento há presunção absoluta (*juris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*juris tantum*).

O CPC dispõe, por exemplo, que o magistrado está proibido de exercer suas funções em processos de que for parte ou neles tenha atuado como advogado. O juiz será considerado suspeito por sua parcialidade quando for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, receber presente antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes sobre a causa, entre outros.

Confira os dispositivos do CPC que dispõem sobre impedimento e suspeição:

...*omissis*...

Noutras palavras, **o magistrado do Supremo Tribunal Federal VIOLOU a legislação vigente para beneficiar o cliente do escritório de advocacia onde sua esposa trabalha.** Qualquer outro argumento em favor do habeas corpus torna-se nulo

diante dos fatos.

Se isso não é motivo para um impeachment de Gilmar Mendes, realmente o Brasil merece atolar-se ainda mais no lamaçal podre de nossas instituições falidas. Sim, a Operação Lava Jato está em risco. (Grifo não-original)

7. - A sanha ofensiva dos Réus é coroada por mais este excerto, a enfocar uma hipotética “parceria” entre o Autor e sua esposa, essa última tendo alegadamente recebido honorários, o que seria “desmoralizando para o marido”:

A advogada Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é formada na Universidade de Brasília, desde julho de 1978.

Já ocupou inúmeros cargos públicos, sendo os mais relevantes o de Secretária-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, Diretora-Geral do Tribunal Superior Eleitoral e Secretária-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Trocou o serviço público pela advocacia. Trocou altíssimos salários por ganhos muito mais vultuosos na maior banca do país, o escritório Sergio Bermudes Advogados Associados, **e uma inusitada parceria com o marido.**

O escritório, fundado no final da década de 60, atingiu o auge de seu crescimento nas décadas de 80 e 90. Hoje tem 500 funcionários, sedes no Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília e 81 advogados associados, entre eles Guiomar Mendes.

Um desses advogados associados, sob a condição de anonimato, garante que em todas as causas que entram no escritório, existe uma parte dos honorários que é rateada entre todos os seus membros.

Diante da revelação, **é certo que a advogada Guiomar Mendes, apesar de não ter o seu nome no instrumento de procuração outorgado por Eike Batista, o que é intrigante, recebeu os honorários correspondentes, o que é desmoralizante para o marido, que monocraticamente concedeu o habeas corpus.** (Grifo não-original)

8. - Pois bem, na esteira dos impropérios acima, o que se tem, à partida, é isto: os Réus, sem calço em quaisquer elementos fáticos, e para o fim de fazer recair sobre o Autor conduta desabonadora e criminalmente censurável, teceu conjecturas e elucubrações com base em suspeitas infundadas, calcadas, desde sua origem, em premissa absolutamente inexistente: **a Banca integrada pela esposa do Autor não atuou em favor do Sr. Eike Fuhrken Batista nos autos do HC 143.247.**

9. - Como será suficientemente demonstrado adiante, os Réus, ao assim proceder para fazer chegar ao grande público especulações e eventos fantasiosos como se verdade fossem, acabou por cometer injustificável abuso do direito à liberdade de manifestação e de imprensa, atraindo o dever de arcar com a sua responsabilidade pelos danos de natureza moral que sua conduta ilícita causou ao Autor.

II. - DO DIREITO

10. - A partir dos fatos narrados, é evidente que o caso posto a desate exige, inicialmente, o cotejo de dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que se perquirira sobre os limites do direito à liberdade de expressão, bem como sobre a possibilidade de responsabilização civil daqueles que o exercerem de forma abusiva para causar danos a terceiros.

11. - Em um segundo momento, demonstrada a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abuso do direito à liberdade de expressão, a controvérsia se limitará à identificação dos critérios balizadores para a condenação.

II.1. DA NECESSIDADE LEGAL DE REPARAÇÃO PELAS OFENSAS MORAIS

12. - Dentro da sistemática proposta, cumpre demonstrar que a reprovável conduta dos Réus configura exatamente a hipótese de abuso do direito de liberdade de expressão, com danos à imagem e à honra do Autor, ensejando, por certo, a obrigação da devida reparação.

13. - Para bem cumprir o desiderato acima, esta epígrafe percorrerá o seguinte itinerário:

13.1. será demonstrado que os escritos pautaram-se em premissa fática absolutamente inexistente para sustentar a parcialidade do Autor;

13.2. *ad argumentandum tantum*, a despeito da falácia em que calçados os artigos, restará evidenciado que, nem segundo a mais elástica das interpretações, teria havido impedimento ou suspeição por parte do Autor; e, finalmente,

13.3. sem embargo do que sumariado antes, houve inequívoco excesso de linguagem por parte das ditas “notícias”, que não tiveram como móvel informar, mas difamar.

14. - Pois bem. É sabido e verdadeiramente inegável que a Constituição Federal,

em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, consagra a proteção dos direitos de liberdade de expressão, manifestação e imprensa.

15. - Ocorre, todavia, que o exercício de tais direitos encontra limitações no próprio texto constitucional, especialmente no mesmo artigo 5º, incisos V e X, bem como no §1º do artigo 220, que garantem a reparação àqueles que tiverem seus direitos de personalidade violados em razão do excesso no exercício daquelas liberdades.

16. - Essa questão, inclusive, já foi exaurida no campo doutrinário, exatamente como se extrai das precisas lições de José Afonso da Silva⁶, que confirma a limitação à liberdade de manifestação.

*A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, **assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros**. Daí por que a Constituição veda o anonimato. **A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito**, também fundamental individual, de resposta. O art. 52, V, o consigna nos termos seguintes: *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.**

[...]

Nesse sentido, a *liberdade de informação* compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, **respondendo cada qual pelos abusos que cometer**.

[grifos nossos]

17. - Outro não é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como bem ilustra o julgamento da AO 1390, levada a cabo pelo E. STF, que assentou, uma vez mais, que o direito à liberdade de expressão não é absoluto. A propósito:

Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. **Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites.** Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC.

1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC).

2. **Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a**

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. pp. 245-246.

concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral.

4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. [...] ⁷ (Grifo não-original)

18. - Ainda sobre o referido precedente, é de bom alvitre destacar o voto do Ministro Dias Toffoli, segundo o qual “*de fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade*”.

19. - Bem se vê, então, que não há qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da limitação dos direitos de liberdade de expressão para que sejam resguardados direitos de personalidade como a honra e a dignidade.

20. - Assim, o legislador infraconstitucional, visando a efetivar as disposições constitucionais, criou institutos jurídicos que permitem aos ofendidos buscar a reparação dos danos decorrentes da violação de seus direitos de personalidade.

21. - Quanto a isso, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil discorrem sobre o dever de reparação que exsurge para aquele que, por ato ilícito — incluído nesse conceito a hipótese de abuso de direito —, causar dano a outrem.

22. - Igualmente, no que tange às publicações na rede mundial de computadores e ao direito digital, tem-se que a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*) estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da *internet* no Brasil, determinando, em seu artigo 3º, inciso I, que os direitos de liberdade haverão de ser exercidos em conformidade com as prescrições constitucionais.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento,
nos termos da Constituição Federal;

⁷ STF, AO 1390, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150.

23. - Some-se a isso a disposição do inciso I do artigo 7º do mesmo diploma, que, mais uma vez, garante aos indivíduos o direito à reparação moral em razão da violação a seus direitos de personalidade.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e **indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

24. - Nesse escopo, a responsabilização civil dos Réus passa pela singela demonstração da ilicitude de sua conduta — pelo exercício abusivo de seus direitos de liberdade —, dos danos causados ao Autor e, finalmente, do nexos causal entre a ação antijurídica e o dano.

25. - No que concerne à ilicitude da conduta, as características do conteúdo publicado pelos Réus fazem com que seja indene de dúvidas a conclusão de que não cuidaram, os escritos, de mero exercício do direito de liberdade de manifestação, mas, em verdade, de uma sucessão de escritos parcursos de informações e repletos de ilações, com o nítido intuito de macular a honra, objetiva e subjetiva, e de deslustrar a imagem do Autor.

26. - Em verdade, a ilicitude se apresenta manifesta quando se percebe, facilmente, que a “notícia” veiculada, na realidade, se pautou em informação absolutamente inexistente, o que, se faz avultar o cunho seu unicamente pejorativo em relação ao Autor, traz consigo a agravante de desinformar o grande público.

27. - É que, compulsado o inteiro teor do HC 143.247 (doc. 3), é forçoso perceber que **a Banca integrada pela esposa do Autor nem sequer está constituída no feito, jamais tendo funcionado, naquele writ, no patrocínio dos interesses do paciente.**

28. - Que fique bastante claro: a principal premissa aventada pelos Réus como sustentáculo para uma dita parcialidade por parte do Autor nunca existiu; é dizer, o escritório de que faz parte a esposa do Autor não atuou no HC 143.247, junto ao E. STF.

29. - Aliás — e isto somente deixa estreme de dúvidas a negligência em que incorreram os Réus —, a bem da verdade, **a Banca integrada pela esposa do Autor não apenas não atuou no HC 143.247, junto ao E. STF, como, também, jamais interveio no HC 394.993 (doc. 4), no âmbito do C. STJ, ou no HC n. 0012772-41.2016.4.02.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (doc. 5), em que proferidas as decisões judiciais que desafiarão a impetração do HC 143.247 e que alçariam a questão à Suprema Corte.**

30. - Isso quer dizer que os escritos veiculados pelos Réus, a rigor, encerram inverdades, eventos jamais ocorridos, matérias que não se prestaram, minimamente, à checagem do que alardeado. Sem nenhum eufemismo: os escritos nada mais externaram que não puras e mendazes mentiras.

31. - Conquanto fosse ônus dos Réus a indicação de elementos capazes de suportar as aleivosias alinhavadas nos escritos, o fato objetivo é que a simples ausência de atuação da Banca integrada pela esposa do Autor no feito judicial objeto das “notícias” faz cair por terra, a um só tempo, as alegações de recebimento de honorários, de apelos domésticos, de favorecimento de interesses e tudo o mais que, de forma irresponsável, absolutamente irresponsável, foi lançado a esmo à guisa de escândalo fabricado em detrimento da inconfundível honra do Autor.

32. - Por certo, as categóricas afirmações dos Réus, que atribuem ao Autor, sem o mínimo espreque, condutas altamente reprováveis — tais como exercício parcial da jurisdição e, mesmo, a prática de ato suscetível passível de enquadramento no tipo de corrupção passiva —, não podem ser entendidas como mero exercício de seus direitos de liberdade, mas sim como incontestáveis abusos de direito, notadamente quando, como dito, baseadas em falácia.

33. - É cediço, nesse sentido, que as informações jornalísticas devem ser balizadas por três elementos essenciais, quais sejam: (i) o interesse social da notícia, (ii) a verdade do fato narrado e (iii) a contingência da narração, a propósito do uníssono entendimento jurisprudencial do E. TJDF:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL.
DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

DO AUTOR. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL. QUANTUM.

1. **A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.** (...)

4. Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

5. Recursos não providos.⁸

34. - *In casu*, falece aos Réus o trinômio: a inveracidade da notícia contamina a adjetivada narrativa, conduzida de modo a desprestigiar o Autor, e culmina em desserviço ao propalar mentira que indisputavelmente não atende ao interesse social — antes, o vilipêndia, na medida em que o ilude.

35. - Mas há mais!

36. - É certo que os escritos em comento afirmaram inverdades já devidamente demonstradas. É igualmente certo que as falácias aventadas o foram com inequívoco excesso, a destoar de propósito jornalístico. Não é menos verdade, enfim, que a presente ação não se presta a uma defesa da atuação jurisdicional do Autor — mesmo porque não seria esta a seara adequada.

37. - Sem embargo dos três pontos suscitados acima, e apenas para que nenhuma dúvida remanesça sobre a questão, cumpre aqui, para o fim de se tornar ainda mais evidente o desassombro com que se houveram os Réus, demonstrar, *ad argumentandum tantum*, que nem o mais audacioso dos hermeneutas seria capaz de sustentar qualquer hipótese de impedimento ou suspeição a macular a conduta do Autor.

38. - Explica-se: o artigo 15 do Código de Processo Civil enuncia que na “ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

⁸ TJDFT, Acórdão n.641722, 20110110652465APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 18/12/2012. Pág.: 158.

39. - A opção deliberada pela exclusão da aplicação do CPC ao processo penal fica clara, quando não pelo silêncio da norma, pelo fato de que até houve a proposta, durante a tramitação da proposição que culminaria no diploma processual civil, de inserção do processo penal naquele dispositivo, tendo a emenda nesse particular, contudo, sido rejeitada.

40. - Sem prejuízo do que dito no parágrafo anterior, ainda que houvesse falar na contemplação do processo penal pelo artigo 15, é indubitoso que a colmatação ou complementação pelo CPC exigiria lacuna total ou parcial, isto é, a “ausência de normas”, o que, absolutamente, não se verifica na hipótese, haja vista a previsão de normas de impedimento e de suspeição nos artigos 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

41. - Não se ignore que o art. 3º do CPP reza que "*a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*" Nada obstante, é entendimento assente no C. STJ que as hipóteses de impedimento trazidas pelo CPP são taxativas, configurando exceção a essa extensão e ampliação:

(...) **2. As hipóteses previstas no art. 252 do Código de Processo Penal são taxativas, não comportando interpretação extensiva nem analógica,** e, no caso do inciso III, a previsão de impedimento se dá apenas quando o magistrado tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que, na espécie, não ocorreu.

3. Habeas corpus não conhecido.⁹ (Grifo não-original)

(...) **1. É firme o entendimento deste Tribunal de que "as causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa.** O disposto no art. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o magistrado exerce, na mesma instância, jurisdição criminal após ter atuado em processo administrativo disciplinar".¹⁰ (Grifo não-original)

42. - Tudo somado, e apenas como argumento lateral e de ênfase, o que se tem é que nem sequer por fundamento diverso, que não constou dos escritos, teriam os

⁹ STJ, HC 283.532/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014.

¹⁰ STJ, REsp 1177612/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2011.

Réus qualquer fundamento, remoto que fosse, apto a sustentar os despautérios tecidos.

43. - De mais a mais, e ainda a título de reforço, não se olvide que, a par da falsa premissa em que escorados os escritos e da absoluta ausência de qualquer hipótese de impedimento ou de suspeição, as publicações são permeadas de ambiguidades cruéis e de excesso de linguagem, carregadas de ódio e de odes contra o Autor, merecendo ser colhidas as seguintes passagens, mais pútridas:

“A soltura de Eike Batista, justamente pelo ministro Gilmar Mendes, atende um apelo doméstico.” (...)

“(…) fossem as coisas encaradas com seriedades, esse ministro jamais poderia atuar no processo do empresário.”

“Fica evidente que debaixo do edredom, Gilmar e Guiomar discutiram o assunto.”

“Aliás, em se falando em peripécia, Gilmar Mendes é um exímio praticante.”

“Sobre o excrescente habeas corpus concedido monocraticamente ao ladrão Eike Batista pelo ministro Gilmar Mendes (...)”.

“(…) o magistrado do Supremo Tribunal Federal VIOLOU a legislação vigente para beneficiar o cliente do escritório de advocacia onde sua esposa trabalha.”

“Se isso não é motivo para um impeachment de Gilmar Mendes, realmente o Brasil merece atolar-se ainda mais no lamaçal podre de nossas instituições falidas.”

“(…) é certo que a advogada Guiomar Mendes, apesar de não ter o seu nome no instrumento de procuração outorgado por Eike Batista, o que é intrigante, recebeu os honorários correspondentes, o que é demoralizante para o marido (...)”

44. - A leitura dos trechos acima faz exsurgir como indagação necessária o seguinte: há, nos escritos, por maior esforço interpretativo que se possa fazer, como divisar algum lampejo do interesse em informar?

45. - Decididamente, não!

46. - A publicação veiculada pelos Réus ou bem enunciou, deliberadamente, mentira ou, quando menos, pecou pela negligência em não verificar os “fatos” noticiados, em todo caso atraindo para si a responsabilidade pelo ato ilícito praticado.

47. - A partir disso, é visível que os Réus, visando a lancetar os direitos de personalidade do Autor, alteraram substancialmente a verdade dos fatos que narram, com a inequívoca intenção de associá-lo a práticas criminosas cuja reprovabilidade social é imensurável.

48. - A todas as luzes, pois, os malfadados dizeres das publicações não são decorrentes de críticas ao exercício profissional do Autor, mas, isto sim, de falácia invocada **como pretexto para desmedidos ataques gratuitos à sua pessoa. Não se pretendeu informar, mas difamar.**

49. - Nessa senda, as referências feitas ao Autor se destinaram, exclusivamente, a atacar sua pessoa e, assim, colocar em dúvida sua parcialidade e competência para exercer o cargo de Ministro do C. STF.

50. - É evidente, assim, que os Réus se esforçaram para criar cenários fantasiosos e distorcer a realidade, fazendo afirmações inverídicas e sem compromisso com a verdade, com a clara intenção de difamar o Autor.

51. - Nesse interim, os elementos constantes dos autos deixam mais do que cristalino o injustificável abuso de direito no qual incorreram os Réus ao se valer de publicação com alcance mundial para macular a honra e a imagem do Autor com ilações, inverdades e acusações cuja vileza e sordidez em muito exasperam os limites do exercício regular de direitos.

52. - Mais uma vez, outro não é o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que possui jurisprudência farta no sentido de reconhecer a existência de abuso de direito e, como consequência, de danos morais em casos análogos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM FÓRUMS DE DISCUSSÕES E REDES SOCIAIS

1. A dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória.

2. Atualmente, há uma grande exposição da vida privada nas redes sociais, o que, apesar de natural, deve ser realizado com cautela. Tendo em vista que a liberdade de manifestação de pensamento e expressão não é absoluta, exige-se

que o indivíduo tenha o cuidado ao emitir opiniões, para que não se tornem difamatórias ou injuriosas, sob pena de configurar um ato ilícito e causar prejuízos a terceiros.

3. As publicações em fóruns de discussões e redes sociais, imputando fatos ofensivos e prejudiciais a honra de terceiros, é passível de indenização por danos morais.

4. Negado provimento ao recurso.¹¹ (Grifo não-original)

53. - Noutra giro, é certo que as ofensas suportadas pelo Autor **foram replicadas pelos Réus na internet**, meio de comunicação global com crescente importância e abrangência. De acordo com dados do IBOPE Media, o número de pessoas com acesso à *internet* no Brasil **chegou a 105,1 milhões no segundo trimestre de 2013**.¹²

54. - Como se vê, **é fora de dúvida que os danos da conduta denunciada já se concretizaram** e que a sua extensão, de largas proporções, só tende a se ampliar ainda mais, pois as difamatórias aleivosias lançadas pelos Réus se situam em domínio público, em rede mundial que interconecta não apenas o País, mas o mundo inteiro.

55. - A arquitetura da rede mundial de computadores foi pensada no intuito de facilitar a conectividade e a expansão contínua da *internet*. Para que tal empreitada fosse possível, ensina Dominique Cardon:

[...] inteligência foi depositada nas ‘terminações’ da Internet e não em seu coração. Esta opção de arquitetura teve como consequência posicionar o potencial de inovação nas bordas da rede, nos *softwares* e nos computadores conectados a ela. **Assim, cada utilizador é dotado de poder de inovar, de tornar visíveis suas inovações e de difundir a todos aqueles que julgar pertinente. Por esse motivo é difícil de controlar a Internet, pois ela é desprovida de qualquer centro**¹³.

¹¹ TJDFT, Acórdão n.831160, 20100111943816APC, Relator: ESDRAS NEVES, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2014, Publicado no DJE: 18/11/2014. Pág.: 208. No mesmo sentido: Acórdão n.939076, 20150310130924APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 16/05/2016. Pág.: 235; Acórdão n.794340, 20120111412957APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 09/06/2014. Pág.: 92.

¹² Disponível em: <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Numero-de-pessoas-com-acesso-a-internet-no-Brasil-chega-a-105-milhoes.aspx>. Acesso em 27.12.2016.

¹³ CARDON, Dominique, apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Direito e internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 44.

56. - Finalmente, o nexo de causalidade entre a conduta dos Réus e os danos suportados pelo Autor emerge da simples análise dos contornos fáticos do caso em contenda, dispensando maiores considerações sobre o tema, notadamente à luz da jurisprudência do E. TJDFT, que reconhece dano moral *in re ipsa* quando publicação dita jornalística veicula notícia falsa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. NOTÍCIA INVERÍDICA. VEICULAÇÃO EM INTERNET. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RELATIVIZAÇÃO. DANO MORAL. IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O direito à informação e a liberdade de imprensa devem ser relativizados, no caso de veiculação de notícia inverídica.

2. A publicação inverídica gera o dever de indenizar por danos morais in re ipsa, sendo desnecessária a efetiva comprovação do prejuízo, bastando a demonstração do ato.

3. Preliminar de ausência de interesse recursal acolhida de ofício. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.¹⁴ (Grifo não-original)

57. - Há, portanto, no caso que se traz a lume, inegável responsabilidade civil dos Réus, que, supostamente valendo-se do exercício do direito à liberdade de expressão, restringiu-se a lancetar a imagem e a honra do Autor, com publicação notoriamente desabonadora, extrapolando o seu direito à livre manifestação do pensamento artístico e intelectual, em inarredável hipótese de abuso de direito, ensejando, por certo, a devida reparação moral.

II.2. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: DA FUNÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA QUE DEVE PERMEAR O CÁLCULO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA

58. - Fixada a necessidade de reparação do dano moral causado pelos Réus, cumpre analisar os parâmetros norteadores do *quantum* indenizatório devido no presente caso.

59. - Como se sabe, o valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração a gravidade das ofensas e a condição socioeconômica dos Réus, sopesadas pelo prudente arbítrio do Poder Judiciário, e observando-se que o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, ao mesmo tempo em que deve ser

¹⁴ TJDFT, Acórdão n. 965460, 20150111182993APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 16/09/2016. Pág.: 313/317.

suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia.

60. - Quanto ao primeiro parâmetro, é despiciendo reiterar que as seríssimas acusações feitas pelos Réus em suas publicações, dos mais variados cunhos, atinge não só a honra subjetiva do Autor, como também sua honra objetiva.

61. - Há, nessa situação, clara ofensa pública ao Autor, seja no exercício de suas funções, seja em sua esfera individual, como pessoa a quem, injustamente, se atribui participação em diversas práticas criminosas no exercício de sua função ou na sua vida privada.

62. - Potencializou-se ainda mais o dano por força de sua vasta publicidade, mercê do fato de as ilações ofensivas à honra do Autor terem sido replicadas em âmbito nacional e internacional, em sítio eletrônico mundialmente conhecido e utilizado por inúmeros usuários.

63. - Não há dúvidas, portanto, de que a gravidade da agressão alcançou patamares elevadíssimos. Deve, assim, a indenização ser fixada em parâmetros aptos a compensarem o bem jurídico violado.

64. - Ademais, impende salientar que é necessária a fixação de indenização em valor capaz de representar verdadeira punição aos Réus, atendendo aos anseios punitivos e socioeducativos do instituto, e desaconselhando a reiteração de condutas similares.

65. - De fato, o entendimento deste E. TJDFT é exatamente nesse sentido, considerando, além da necessidade de ponderação e razoabilidade na decisão, as características reparatórias e inibitórias que devem ser levadas em conta quando da fixação do valor da indenização por dano moral. Confira-se:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA EM JORNAL. DEMONSTRADA A OFENSA À HONRA, À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA DO AUTOR. NOME DO AUTOR INDEVIDAMENTE INSERIDO EM MATÉRIA SOBRE SUSPEITAS DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO DE PROPINA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM.

1. A informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a contingência da narração. Entretanto, haverá

responsabilidade se o informante desbordar dessa pauta estabelecida.

2. A citação do nome do autor em matéria sobre suspeitas de superfaturamento e pagamento de propina no Ministério dos Transportes, cujo teor da matéria não está relacionado a ele, é fato hábil a ensejar a concessão da pleiteada indenização por danos morais, eis que atingiu o núcleo essencial do direito à imagem, à honra, à intimidade ou à vida privada do autor.

3. **Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar o Juiz a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.**

4. Recurso parcialmente provido.¹⁵ (Grifo não-original)

66. - **Assim, o valor da indenização deve ser arbitrado em quantia que atenda seu duplo caráter: não só a recomposição do ato lesivo, como também deve constituir uma sanção aos ofensores, desfalcando seu patrimônio e, por conseguinte, desestimulando preventivamente a reiteração da conduta lesiva.**

67. - Dessa forma, dadas as peculiaridades do caso em liça, fica nítido que o *quantum* indenizatório deve ser fixado proporcional e razoavelmente, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração, além das condições socioeconômicas dos Réus e a gravidade das ofensas proferidas, o seu caráter compensatório e inibitório.

III. - DOS PEDIDOS

68. - Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para condenar os Réus, solidariamente, a indenizar o Autor no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de reparação por danos morais.

69. - Requer, ainda, requer seja julgado procedente o pedido para condenar os Réus a retirar de seu sítio eletrônico e de seus perfis em redes sociais a publicações mencionadas ou quaisquer referências, diretas ou indiretas, a elas, sob pena de multa por descumprimento, a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste I. Juízo.

70. - Da mesma maneira, requer a condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85

¹⁵ TJDF, Acórdão n. 637736, 20120110019484APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 21/11/2012, DJ 03/12/2012 p. 347.

do Código de Processo Civil, em valor não inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

IV. - DOS REQUERIMENTOS

71. - Requer a citação postal dos Réus no endereço já indicado, para que apresente resposta nos termos legais, sendo imperioso destacar que o Autor dispensa a realização da audiência de conciliação, faculdade que lhe é concedida pelo artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

72. - Outrossim, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente as documentais, que seguem anexas nessa inicial.

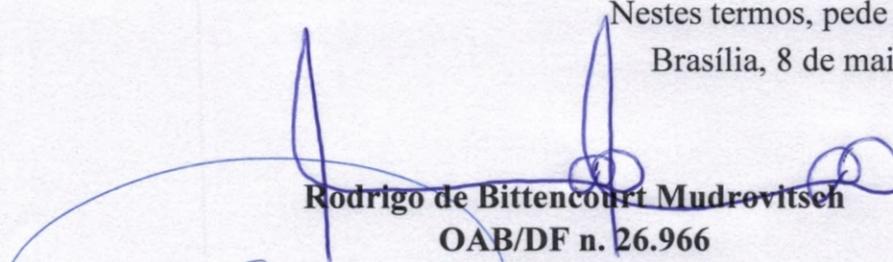
73. - Por fim, requer que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome da sociedade de advogados **Mudrovitsch Advogados, inscrita na OAB/DF sob o n. 2037/12**, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º, do artigo 272, do Código de Processo Civil.

V. - DO VALOR DA CAUSA

74. - Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

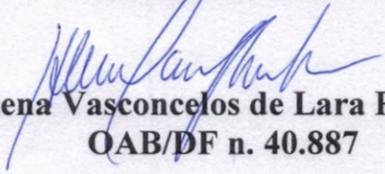
Nestes termos, pede deferimento.

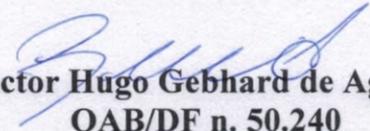
Brasília, 8 de maio de 2017


Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966


Guilherme Pupe da Nóbrega
OAB/DF n. 29.237

Gustavo Teixeira Gonet Branco
OAB/DF n. 42.990


Helena Vasconcelos de Lara Resende
OAB/DF n. 40.887


Victor Hugo Gebhard de Aguiar
OAB/DF n. 50.240